



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	36/2024
PROCESSO Nº	2016/10/47730
RECORRENTE:	PEIXES DA AMAZÔNIA
ADVOGADO:	MÁRCIO D'ANZICOURT PINTO OAB/AC nº 3.391
ADVOGADA:	LIDIANE LIMA DE CARVALHO OAB/AC nº 3.204
ADVOGADA:	LAURA CRISITINA LOPES DE SOUSA OAB/AC nº 3.279
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. OPERAÇÃO COM COMODATO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL.

1. O fato gerador do ICMS consiste na mudança da titularidade de bem e não na circulação física e, assim, tanto a locação como no comodato, a propriedade permanece com o locador ou com o comodante e, assim, não se concretiza a ocorrência do fato gerador do imposto estadual.

2. Dessa forma, “a circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional (art. 155, II, da CF/88) refere-se à circulação jurídica, que pressupõe ato de mercancia, para a qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade”. (STJ. REsp 1.125.133/SP. Primeira Seção. Relator Min. Luiz Fux, julgado: 25/08/2010, publicação: 10/09/2010).

3. Assim, a operação com comodato (devidamente comprovada por intermédio de seus contratos) não está no campo de incidência do ICMS, conforme entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 573).

4. O Fisco Estadual já efetuou a revisão do lançamento tributário, atendendo ao pleito do Recorrente, conforme informado pela Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do parecer PGE/PF nº 324/2016 (fls. 145/147) e, assim, ocorreu a perda do objeto.

5. Recurso voluntário. Perda do objeto. Arquivamento. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente PEIXES DA AMAZÔNIA, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pela perda do objeto do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, João Tadeu de Moura, Hilton de Araújo Santos, Antônio Carlos de Araújo Pereira e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 23 de julho de 2024

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo S. de Almeida
Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2013/10/47730 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : PEIXES DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO : MÁRCIO D'ANZICOURT PINTO OAB/AC nº 3.391

ADVOGADO : LIDIANE LIMA DE CARVALHO OAB/AC nº 3.204

ADVOGADO : LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA OAB/AC nº 3.279

RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador do Estado: FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **PEIXES DA AMAZÔNIA S/A**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 577/2015, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, indeferiu pedido de correção da Notificação do ICMS nº 42.988/2012 e Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 65.353/2013 (fl.67).

A recorrente requereu a anulação da exação fiscal, bem como conexão de processos tramitados no Procuradoria Geral do Estado.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Francisco Evaldo Rosal Pádua, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 324/2016, assim ementado:

"RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO FISCAL. REVISÃO DE LANÇAMENTO PROMOVIDA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 2014.36.17405 E 2014.36.17400. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE REURSO ADMINISTRATIVO."

É o relatório.

Rio Branco – AC, 27 de junho de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2013/10/47730 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : PEIXES DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO : MÁRCIO D'ANZICOURT PINTO OAB/AC nº 3.391

ADVOGADO : LIDIANE LIMA DE CARVALHO OAB/AC nº 3.204

ADVOGADO : LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA OAB/AC nº 3.279

RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **PEIXES DA AMAZÔNIA S/A**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 577/2015, da lavra da Diretoria de Administração Tributária.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

O contrato de comodato, devidamente comprovado, não está no campo de incidência do ICMS, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 573).

O Fisco Estadual já efetuou a revisão do lançamento tributário, atendendo ao pleito do Recorrente, conforme informado pela Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do parecer PGE/PF nº 324/2016 (fls. 145/147) e, assim, ocorreu a perda do objeto.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do relator Antônio Raimundo Silva de Almeida.

Neste sentido, é o entendimento do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre:

ACÓRDÃO Nº: 10/2017
PROCESSO Nº: 2013/97/15996
RECORRENTE: PEIXES DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADA: LIDIANE LIMA DE CARVALHO – OAB/AC 3.204
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
CONSELHEIRO RELATOR: JOÃO TADEU DE MOURA
DATA DE PUBLICAÇÃO:

E M E N T A

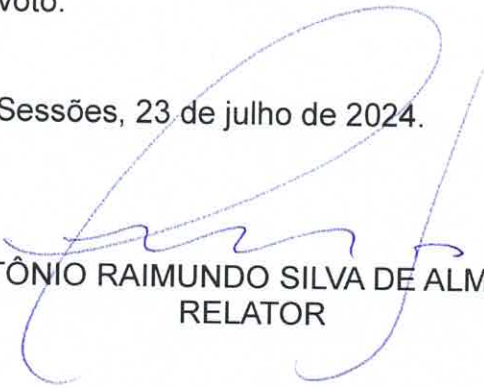
TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO DE CONTRATO DE COMODATO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS. REVISÃO EFETUADA PELO FISCO. ATENDIMENTO AO PLEITO DO RECORRENTE. PERDA DE OBJETO.

1. A operação de comodato não está no campo de incidência do ICMS, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 573 – STF).
2. O Fisco Estadual já efetuou a revisão do lançamento tributário atendendo ao pleito do Recorrente e, assim, configurou a perda do objeto.
3. Recurso Voluntário no qual ocorreu a perda do objeto. Decisão unânime.

Com essas considerações, reconheço a perda do objeto, com o conseqüente arquivamento do feito.

É como voto.

Sala de Sessões, 23 de julho de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR